



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

5800

Presidente da Mesa Diretora: Ademar de Barros Bicalho

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Pendentes, rejeitados, sobrestados, prejudicados, retirados de pauta

Autoria: Sued Kennedy Parrela Botelho

Data: 08/04/2003

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI S/Nº/2003. (RETIRADO). Institui os "Dias Municipais de Luta e Conscientização" no município de Montes Claros: "Dia da Luta contra a Tortura" (25 de janeiro), "Dia de Luta pela Reforma Agrária e o Desenvolvimento sustentável" (25 de fevereiro), "Dia de Luta Contra a Discriminação aos Excluídos e Sem Teto" (25 de março), "Dia de Luta Contra o Clientelismo" (25 de abril), "Dia por mais Leitos nos Hospitais" (25 de maio), "Dia de Luta contra a Discriminação às Minorias Sexuais" (25 de junho), "Dia de Luta contra o Desemprego" (25 de julho), "Dia de Luta pela Liberdade de Expressão Popular" (25 de agosto), "Dia de Luta pelo Respeito aos Aposentados e Pensionistas" (25 de setembro), "Dia de Luta contra a Desnutrição Infantil" (25 de outubro), "Dia de Luta contra a Discriminação Racial" (25 de novembro), "Dia da Luta contra a Discriminação aos Portadores de Deficiências Físicas" (25 de dezembro).

Controle Interno – Caixa: 27.3 **Posição:** 59 **Número de folhas:** 07

Especie: PL
Categoria: Pendentes
Cl: 27.3
Ordem: 59
nº fls: 05



Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº ____/2.003

AUTOR:

VEREADOR – SUED PARRELA BOTELHO

ASSUNTO:

Institui os Dias Municipais de Luta e Conscientização e dá outras

providências.

MOVIMENTO

Entrada em 08/04/2.003

Comissão Legislação e Justiça

- 1 -
- 2 - REGISTRO DE TRANSMISSÃO EM
- 3 - 10.06.2003
- 4 -
- 5 -
- 6 -
- 7 -
- 8 -
- 9 -
- 10 -

CAIXA



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Estado de Minas Gerais

Projeto de Lei nº _____ 2003.

Institui os Dias Municipais de Luta e Conscientização e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Montes Claros (MG) aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam instituídos no Município de Montes Claros os dias Municipais de Luta e Conscientização.

Art. 2º - As comemorações alusivas aos dias Municipais de Luta e Conscientização compreendem a realização de seminários, debates, concursos, campanhas e outras atividades que visem a estimular a participação da população em geral no incentivo à organização popular e de afirmação de luta pela cidadania.

I - 25 de Janeiro: Dia Municipal de Luta Contra a Tortura.

II - 25 de Fevereiro: Dia Municipal de Luta pela Reforma Agrária e o Desenvolvimento Sustentável.

III - 25 de Março: Dia Municipal de Luta Contra a Discriminação aos Excluídos e Sem Teto.

IV - 25 de abril: Dia Municipal de Luta Contra o Clientelismo.

V - 25 de Maio: Dia Municipal por mais leitos nos Hospitais.

VI - 25 de Junho: Dia Municipal de Luta Contra a Discriminação às Minorias Sexuais.

VII - 25 de Julho: Dia Municipal de Luta Contra o Desemprego.

VIII - 25 de Agosto: Dia Municipal de Luta pela Liberdade de Expressão Popular.

IX - 25 de Setembro: Dia Municipal de Luta pelo Respeito aos Aposentados e Pensionistas.

X - 25 de Outubro: Dia Municipal de Luta Contra a Desnutrição Infantil.

XI - 25 de Novembro: Dia Municipal de Luta Contra a Discriminação Racial.

XII - 25 de Dezembro: Dia Municipal da Luta Contra a Discriminação aos Portadores de Deficiências Físicas.

Art. 3º - Para a realização dos eventos mencionados nesta lei, o poder Executivo poderá celebrar acordos com entidades organizadas da sociedade civil interessadas em participar das comemorações.

Art. 4º - Os recursos decorrentes da aplicação do dispositivo na presente lei correrão por conta de doação consignada nos orçamentos do Município, do Estado e da União.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e revogam-se as disposições em contrário.

**Sala das Sessões da Câmara Municipal de Montes Claros,
08 de Abril de 2003.**

SUED PARRELA BOTELHO
VEREADOR PT

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E RESOLUÇÃO
EM 09 DE ABRIL DE 2003
PRESIDENTE

É LEGAL e CONSTITUCIONAL

[Signature]
Randy D. Medeiros

JUSTIFICATIVA:

O presente projeto se justifica pelo fato de ser necessário o incentivo à participação e mobilização popular em busca da cidadania. No atual momento em que vivemos, quando assistimos às inúmeras injustiças e discriminações em relação às minorias e aos excluídos sociais, torna-se de extrema importância a sanção dessa lei, que representará um importante passo no resgate da dignidade e da luta popular no município.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº _____/2003 QUE “ Institui os Dias Municipais de Luta e Conscientização e dá outras providências.”, de autoria do Vereador Sued Parrela Botelho.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O projeto sob comento institui no Município de Montes Claros os “Dias Municipais de Luta e Conscientização”. As comemorações pertinentes compreenderão a realização de seminários, debates, concursos, campanhas e outras atividades que visem a estimular a participação da população em geral no incentivo à organização popular e de afirmação de luta pela cidadania.

Com fulcro no artigo 30 da *Carta Federal*, transcreve-se:

“ Art. 30 – Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local.”

Ainda, a luz da Lei Orgânica do Município, no seu art. 196 e seu § 2º:

Art. 196 – O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.

§ 2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

‘Todavia, cumpre ressaltar que existe pontos passíveis de controvérsias no próprio corpo da proposição, ou seja, o comando insculpido no art. 3º da referida proposição contradiz a regra estabelecida no art. 4º do mencionado projeto, senão vejamos:

“Art. 3º - Para a realização dos eventos mencionados nesta lei, o poder Executivo poderá celebrar acordos com entidades organizadas da sociedade civil interessadas em participar das comemorações.

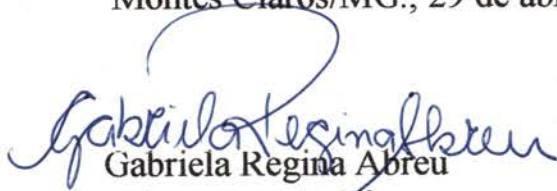
Art. 4º - Os recursos decorrentes da aplicação do dispositivo na presente lei correrão por conta de dotação consignada nos orçamentos do Município, do Estado e da União”.

E, no sentido, deve-se observar o art. 165, inciso I, da LOM, que prevê serem vedados o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual e a Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, nos termos dos artigos 15 e 16, que exige que projetos desta natureza devam estar acompanhados de parecer prévio quanto ao impacto financeiro por ele proporcionado, o que torna o presente projeto inviável sob o aspecto legal.

Ex positis, o Projeto de Lei não fere e nem contrária as disposições constitucionais e seus princípios, pelo que é o mesmo **Constitucional**, mas, infringe normas superiores ordinárias e complementares, sendo de igual forma, **Ilegal**.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG., 29 de abril de 2003.


Gabriela Regina Abreu
Assessora Jurídica
OAB/MG 81.617